



MÉTODO
CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS TÉCNICOS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS/GO

ATT:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. PRESIDENTE

Página | 1

Ref.:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2961/2025

MÉTODO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **C.N.P.J. sob o Nº 18.726.498/0001-30**, situada a SQSW 306, Bloco B, Nº 501, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.673-432, participante do Processo Licitatório em referência, vem por sua Proprietária/Administradora, **Viviane Vieira Duarte Dib, CPF Nº 036.847.276-01 e RG Nº 7.485.487 -SSP/MG**, abaixo assinado com Certificação Digital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, em **08 (oito)** páginas numericamente ordenadas, fazendo-o com base nas circunstâncias de fato e de direito a seguir expostas.

1) DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA
IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Grifos Acrescidos)

Logo, o prazo para impugnação do Edital de Concorrência Eletrônica Nº **012/2025, Processo Administrativo Nº 2961/2025**, será até o último minuto do dia **29/08/2025 (sexta-feira)**, haja vista que, nos termos do item 26. do ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital deverá ser na forma eletrônica por intermédio de encaminhamento ao sítio **<https://bnc.org.br/>**, de modo que, para tal finalidade, o encerramento do expediente da Administração também corresponderá fim do aludido dia.

Página | 2

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supramencionado (até 29/08/2025), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, **o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.**

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Sustentam tal entendimento **o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017)** quanto o próprio **Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF)**.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais:** seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para prestação dos serviços para **CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 1**, seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade da impugnação.

2) DA CLÁUSULA IMPUGNADA NO EDITAL

Em síntese apertada, a Impugnação interposta foi **disponibilizada** no dia **27 (vinte e sete) de Agosto de 2025**, na plataforma **“BNC – Bolsa Nacional de Compras”**.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 13.9 do Edital estabeleceu que:



13.9.3. Capacitação técnico-operacional, cuja comprovação se fará através de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitadas esta característica a parcela de maior relevância e valor significativo desta contratação, conforme (SÚMULA Nº 263/TCU; Acórdãos TCU 1.948/2008 – Plenário e 1.052/2012 – Plenário), conforme tabela abaixo:

TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM	M2	720,50
---	----	--------

“Recorte do Edital”

13.9.4. Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, profissional (is) de nível superior responsável (is) técnico (s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, devidamente certificado pelo CREA/CAU, detentor de atestados e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica, emitidos por órgão ou entidade pública ou privada, em qualquer caso devidamente certificado pelo CREA, de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, especialmente quanto à execução de obra.

TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM

“Recorte do Edital”

Todavia, ocorre que a exigência de **“TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM”** extrapola os fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência,



correspondendo a situação expressamente vedada por lei, **nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”** a saber:

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, **consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, ficam Impugnadas as Cláusulas “**13.9.3 e 13.9.4**” do Edital quanto à exigência de “**TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM**” nos Atestados de Capacidade Técnica destinados à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

3) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao



objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, **tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato**, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;**
- b) capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Considerando que a quanto à exigência de “**TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI**



ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NÚCLEO EM POLIISOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM” como “**capacitação técnica operacional e profissional**” é na realidade uma exigência de “**MATERIAL**” e flagrantemente **impertinente, excessiva e desproporcional ao objeto do futuro contrato**, tal qual, que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do **art. 9º, inciso I, alínea “a”**, **uma vez que não afere a capacidade de instalação, pois o serviço de instalação da referida telha também é pertinente à outros tipos de telha.**

Quanto a esse assunto, o **TCU – Tribunal de Contas da União** decidiu no **Acórdão 301/2017 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro** que:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

O relator registrou que “**a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado**”.

Em resumo, a exigência de capacidade técnica atestada para a execução de serviços de engenharia é uma prática justificável e necessária para garantir a qualidade, segurança e eficiência de projetos que afetam a sociedade e o meio ambiente. Ela ajuda a mitigar riscos, incentivar a qualificação profissional e promover uma competição justa, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e responsável do setor de engenharia.

Portanto, tanto a autoridade do **TCU – Tribunal de Contas da União** quanto a doutrina do **Direito Administrativo** respaldam a necessidade da exigência de atestados de capacidade técnica em processos de contratação pública de serviços de engenharia, entretanto, que não sejam **impertinentes, excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato**, podendo assim, acarretar **relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**



4) DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de “**TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM**” não se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, por se tratar de “**MATERIAL**”, não tendo a **EFICÁCIA DE AFERIR A CAPACIDADE OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA LICITANTE**, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE à Vossa Senhoria** que:

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento pelo sítio **<https://bnc.org.br/>**, nos termos da **cláusula 26.3** do Edital.

II- Seja a presente impugnação **admitida e conhecida**, pois tempestiva, nos termos da cláusula **26.1. do Edital**, bem como, **também por restar atendido o requisito de legitimidade**.

III- Seja apreciado o mérito da **presente impugnação**, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, **retificando-se o Edital de Concorrência Eletrônica Nº 012/2025, Processo Administrativo Nº 2961/2025**, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço de “**TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM**”, uma vez que tal exigência é flagrantemente **impertinente, excessiva**



MÉTODO
CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS TÉCNICOS

e desarrazoada, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do **art. 9º, inciso I, alínea “a”**.

V- Ou ainda não sendo admitido a **retificação do Edital de Concorrência Eletrônica N° 012/2025, Processo Administrativo N° 2961/2025** conforme pedido “IV”, possa ser a exigência admitida por “**SIMILARIDADE**” com outros tipos de cobertura, **uma vez que os SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO da referida telha também é compatível a outros tipos de telhas.**

Página | 8

VI- Em assim não procedendo a **d. Comissão de Licitação**, seja o presente encaminhado para apreciação da **Autoridade Hierarquicamente Superior**, assim como, encaminhado ao **TCM/GO - Tribunal de Conta dos Município do Estado de Goiás**, a fim de que estes a conheçam e deem-lhe provimento;

Por fim, em busca da correta interpretação dos fatos e visando à preservação da Segurança Jurídica, requer-se, nestes termos, o deferimento do pedido.

Brasília/DF, 27 de Agosto de 2025.

MÉTODO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Viviane Vieira Duarte Dib

RG N° 7.485.487 -SSP/MG